



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000142/00-10
Recurso nº. : 139.888
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.235

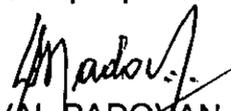
IRPJ - DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a realização.

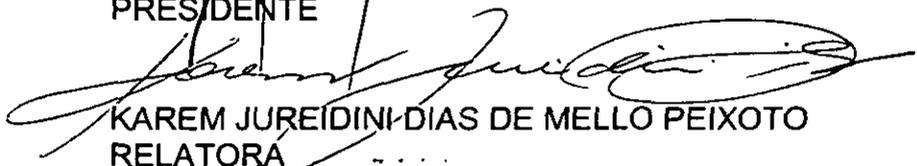
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada, consoante determina o artigo 22A do Regimento Interno deste Conselho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI-DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000142/00-10
Acórdão nº. : 108-08.235
Recurso nº. : 139.888
Recorrente : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Viação Rio Branco Ltda., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 1995.

A presente autuação decorre de revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, em que foi constatada pelo agente fiscal infração à legislação tributária, consubstanciada na realização a menor do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado, decorrente da variação de correção monetária entre o IPC e o BTN-Fiscal, conforme previsto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.200/1991. Enquanto o montante realizado pelo contribuinte no período em questão foi de R\$ 82.498,47, imputa a fiscalização a realização de valor equivalente a R\$ 260.332,60, recaindo a tributação exatamente sobre a diferença apurada.

Intimada em 19.01.2000 acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

- (i) a decadência do direito da Fazenda Nacional em efetuar o lançamento tributário;
- (ii) que na realização incentivada ocorrida no ano base de 1994, foram considerados como realização somente o montante de R\$ 2.489,00 do valor real, quando o correto é R\$248.940,00, pagos em 12 parcelas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000142/00-10
Acórdão nº. : 108-08.235

(iii) a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991, ao ter determinado a correção do saldo do lucro inflacionário apurado em dezembro de 1989 pela variação do IPC, e não pelo BTNF, conforme previa a legislação de regência à época dos fatos.

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1996*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR. DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando de tributação de Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir em âmbito administrativo pela validade jurídica das leis ou atos normativos.

SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR EM 31/12/1995 - Deve ser expurgado do saldo do lucro inflacionário acumulado o valor total realizado incentivadamente, para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995, observado as determinações da legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente em Parte.”

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que, o procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, pois teve por objetivo a reconstituição do real valor do saldo do lucro inflacionário diferido para definir valores realizáveis em 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000142/00-10
Acórdão nº. : 108-08.235

Ademais, quanto ao mérito, refutou a alegação do contribuinte quanto à possibilidade de discussão de fatos decorrentes das determinações da Lei 8.200/1991, que teoricamente teria aumentado o imposto com fato gerador passado, de 1989, dado que a autoridade fiscal não poder se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, em face de sua atividade ser plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos dos artigos 3º e 142 parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional e da Portaria 609 de 27.07.1979.

No tocante ao saldo de lucro inflacionário realizado incentivadamente no ano base de 1994, no valor de R\$ 248.940,00 pagos em 12 parcelas, conforme indicado no quadro 18 do Formulário I da DIRPJ/1994 (documento 4 – fls. 68/94), considerou assistir razão à Impugnante, descontando do saldo acumulado o valor efetivamente realizado, e não apenas a quantia equivalente ao pagamento da primeira parcela. Anexou-se novo demonstrativo de lucro inflacionário aos autos, apurando uma diferença de imposto a pagar no valor de R\$ 13.546,70, multa de ofício de R\$ 10.160,03 e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Intimada da decisão supra em 14.01.03, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, alegando, grosso modo, os mesmos fatos trazidos em sua Impugnação, requerendo, nesse sentido, a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000142/00-10
Acórdão nº. : 108-08.235

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A controvérsia se delimita pelas questões suscitadas pelo contribuinte em seu Recurso, vale dizer, a decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário e a inconstitucionalidade da Lei nº 8200/1991. Por tal razão, descabe a este Colegiado a apreciação dos demais pontos indicados no Auto de Infração, por se tratarem de matéria incontroversa.

Quanto à primeira questão abordada pela Recorrente, qual seja, a decadência do direito do Fisco em efetuar lançamento consubstanciado em valores relativos ao período de 1988, entendo que parte a autuada de premissa equivocada para concluir sobre a caducidade do lançamento em tela.

Com efeito, a realização gradual das parcelas relativas ao saldo acumulado de lucro inflacionário de períodos anteriores corresponde, efetivamente, a diferimento de tributação autorizado pela legislação de regência. Trata-se, portanto, de exceção à metodologia imposta para reconhecimento de receitas e despesas que, via de regra, se opera pelo regime de competência.

E exatamente em virtude deste diferimento legal, o lucro inflacionário, mais especificamente as parcelas correspondentes a sua realização mínima, obedecem à regra distinta para contagem do prazo decadencial. De fato,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000142/00-10
Acórdão nº. : 108-08.235

ilógico seria considerar como início do prazo para lançamento o momento em que apurado o saldo credor de correção monetária (tese defendida pela Recorrente), haja vista que, por expressa determinação legal, impedida estava a fiscalização de constituir crédito tributário em face da postergação no reconhecimento de tais valores.

Por esta razão, a contagem do prazo decadencial, em se tratando de lucro inflacionário, inicia-se apenas no momento em que deveria ser realizada a parcela correspondente à amortização do saldo acumulado, na medida em que desta data já conta a fiscalização com a possibilidade de constituir valor eventualmente não adicionado ao lucro real do período.

Para suportar o entendimento acima relatado, veja-se as ementas abaixo transcritas relativas a julgados deste Conselho de Contribuintes:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a realização. (...)”
(Recurso nº 131061)

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA IPC/BTNF – REALIZAÇÃO – A correção complementar do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 só gera o poder-dever de constituir o crédito tributário por parte do fisco quando também exigível sua adição ao lucro líquido por realização. Só há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário quando exercitável tal poder-dever.”
(Recurso nº 131798)

Do exposto, por óbvio que o lançamento ora questionado, efetuado em 14.01.2000, não comporta qualquer discussão quanto a sua tempestividade. Ora, em se tratando de revisão de parcela de lucro inflacionário realizada em 1995, válida é a constituição do crédito tributário ocorrida dentro do prazo de cinco anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000142/00-10
Acórdão nº. : 108-08.235

Eventual vício de decadência poderia ser alegado caso constatado que as parcelas de realização mínima relativas aos anos anteriores (portanto alcançadas pelo decurso do prazo quinquenal), não foram descontadas pela fiscalização na apuração do saldo acumulado de lucro inflacionário. Todavia, tal hipótese resta afastada pela simples análise do SAPLI, o qual acusa o desconto dos valores realizados nos períodos anteriores.

Pelo exposto, afasto a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, as alegações da empresa autuada divergem do fundamento da autuação. Isto pois, enquanto o lançamento se reporta à realização a menor do saldo de lucro inflacionário no período, a Recorrente reputa a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991 ao ter determinado o diferimento da dedução de saldo devedor de correção monetária, hipótese inversa à autuação ora retratada.

De qualquer forma, ainda que coerentes com a infração imputada no lançamento, impossível seria o reconhecimento das alegações trazidas pela Recorrente, haja vista reportarem-se à matéria constitucional, cuja apreciação por este Colegiado é vedada.

Fosse pouco a previsão expressamente contida no artigo 22A do Regimento Interno deste Conselho, de se notar que a jurisprudência consolidada deste Colegiado impede, da mesma forma, que sejam conhecidas as alegações trazidas pelo contribuinte, porquanto baseiam-se na inconstitucionalidade da lei, conforme se observa da ementa de julgamento a seguir transcrita:

"MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO. CONCEITO DE CONFISCO. DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da argüição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000142/00-10

Acórdão nº. : 108-08.235

de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade compromete o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna.”

Em vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

